

PROJETO DE LEI

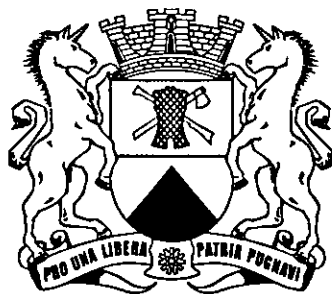
Nº 169/2009

LEI Nº 9860

AUTÓGRAFO Nº 414/11

Nº

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos

serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras

providências.



PROTÓCOLO GERAL Nº 169-2009-16:35-776414 1A

Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 169 /2009

Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de Imposto Sobre Serviços - ISS, os serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008.

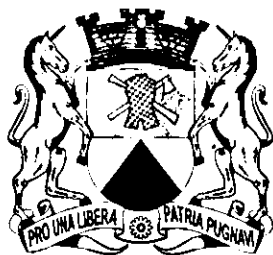
Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., Sorocaba 13 de maio de 2009.


HELIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Considerando que em 05 de maio de 2008 foi aprovada a Lei Municipal nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Regularização Fundiária e Urbanística da cidade de Sorocaba, para dar efetividade ao Estatuto da Cidade, que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Considerando que a Regularização Fundiária da terra urbana permite ao poder público pôr em ordem a situação jurídica das ocupações informais das cidades e a recuperação das áreas degradadas, encostas, córregos, rios, lagos e no entorno dos bairros ou núcleos legalizados, não permitindo a ocupação irregular ou desordenada das áreas verdes ou institucionais ou de uso comum do povo, ou, ainda, particulares.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do PROGRAMA CIDADE LEGAL permitiu, por lei, a diminuição de Custas e Emolumentos para o primeiro registro do imóvel, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, seja ele das AEIS ou das ZEIS.

Considerando que o setor de habitação requer medidas imediatas para solução dos problemas, vez que, atingem cerca de milhares de pessoas especialmente famílias de baixa renda que demandam por moradia financiada pelo Poder Público.

Considerando que, assim como ao Estado e à União, cabe ao Município fazer sua parte, visando o estímulo à regularização e à produção habitacional de interesse social.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Considerando que este Vereador tem compromisso com a população sorocabana, especialmente os mais carentes, que se beneficiarão da regularização fundiária a ser realizada no município.

É o presente Projeto de Lei para conceder isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária.

S/S., Sorocaba 13 e maio de 2009.

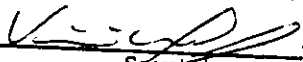

HELIO GODOY

Vereador



Recebido em

13 de MAIO de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 14,05,09

Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL-169/2009

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

A proposição estabelece a *isenção* de pagamento do Imposto sobre Serviços-ISS sobre os serviços "destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social destinadas à regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008" (Art. 1º).

A matéria é de natureza tributária, concernente à isenção de cobrança do tributo denominado "*Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza*", aos serviços relacionados à urbanização e regularização fundiária e urbanística previstas na Lei nº 8.451/2008¹.

A iniciativa para legislar sobre tributos municipais é concorrente da Câmara e do Sr. Prefeito, haja vista o posicionamento sufragado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal com respeito à constitucionalidade das leis tributárias deflagradas nas Casas Legislativas.

¹ Lei nº 8.451/2008: Dispõe sobre autorização para instituir o plano de urbanização e de regularização fundiária e urbanística das zonas ou áreas especiais de interesse social e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

No entanto, a discussão jurisprudencial com respeito à titularidade do poder da iniciativa de lei tributária não é pacífica, pendendo o TJ/SP para o entendimento da iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na maioria de seus julgados, enquanto que o Supremo Tribunal Federal proclama que o parlamentar detém a iniciativa concorrente para apresentação de projetos dessa natureza.

Ao julgar as ações diretas de inconstitucionalidade, no que concerne à discussão sobre iniciativa das leis tributárias, o E. TJ tem se manifestado, em ambos os sentidos: acatando ou rejeitando a tese da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

"ADIN nº 40.185-0-São Paulo.

INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO

DIRETA- LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL – ISENÇÃO DO IPTU. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ARTIGO 24, §§ 1º E 2º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. AS QUESTÕES RELACIONADAS COM MATÉRIA TRIBUTÁRIA NÃO SE ENCONTRAM CIRCUNSCRITAS À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO . SESSÃO PLENÁRIA, 22/4/98 – V.U. REL. NELSON SCHIESARI".

"ADIN Nº 60.644-0 – São Paulo – LEI Nº

5.838, DE 08/03/1999, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA – Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, os trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração assalariada, devidamente comprovado, sem que lhes sejam interrompidos os correspondentes serviços promovidos pelo Poder Público, bem como isenta do pagamento de multas por atraso, juros e correção monetária – Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

fiscal – Iniciativa da lei reservada ao Executivo – Usurpação de atribuições do Chefe do Executivo – Inconstitucionalidade – Violação do disposto nos artigos 5º, 47, incisos XI e XXVII, 144 e 174, da Constituição do Estado de São Paulo – Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 5.838, de 08/03/1999, do Município de Sorocaba. Sessão Plenária em 09 de agosto de 2000. LUIZ TÂMBARA, Relator designado”.

No caso das ADINs propostas pelo Sr. Prefeito Municipal, nas hipóteses de matéria tributária de iniciativa legislativa de Vereador, o TJ tem concedido liminares suspendendo a execução das leis promulgadas pelo Presidente da Câmara e, afinal, julgando procedente a ação proposta, ante o vício de iniciativa, sob o fundamento da violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes, p. ex. a lei municipal objeto do último julgado acima.

No entanto, o Egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, acolhendo recurso extraordinário manifestado pelo Sr. Procurador de Justiça contra V. Acórdão da Corte Estadual retro citado, julgou improcedente a ADIN proposta pelo Sr. Prefeito Municipal, relativamente à *Lei nº 5.838/99*, sob o fundamento da inexistência de titularidade legislativa privativa do Chefe do Executivo em matéria tributária, cujo posicionamento vem sendo adotado pela Secretaria Jurídica da Câmara.

Cumprir registrar também que a Lei nº 8.527/2008², em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000, regula os procedimentos referentes à concessão de benefícios fiscais, inclusive os casos de isenção de caráter não geral (*beneficia determinada pessoa ou segmento socioeconômico*), a saber:

"Art. 19. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de

² Lei nº 8.527/2008: Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do município para o exercício de 2009 e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

receita, só será promovida se atendidas as exigências do art. 14 e incisos da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o caso”.

As desistências fiscais, com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal, demandam não apenas a previsão na LDO e em lei específica, mas também necessitam de atender às condições que seguem: “estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia fiscal, durante três exercícios financeiros; declaração de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO; e/ou aumento compensatório de tributo diretamente arrecadado pelo Município”, conforme a obra “*Lei de Responsabilidade Fiscal comentada artigo por artigo*” (NDJ, autores Flávio C. de Toledo Jr. E Sergio Ciquera Rossi, à pág. 102).

Recomenda-se, mesmo nos casos de iniciativa legislativa concorrente da Câmara em matéria tributária, em face das determinações da Lei Complementar nº 101, de 05 de maio de 2000³, *ad cautelam*, a prévia oitiva do Sr. Prefeito Municipal acerca do assunto tratado na proposição, que redundará na ampliação dos benefícios fiscais não gerais, eis que o Chefe do Executivo administra o erário, superintendendo a arrecadação dos tributos e preços municipais (art. 61, inc. XXI, LOMS).

Complementando, a observação que se faz é no que tange à necessidade de aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal em tais matérias, para a qual, nas hipóteses de isenção de tributo, que constitui renúncia de receita, exige-se que a estimativa da renúncia fiscal seja considerada na lei orçamentária anual, para aplicação no exercício seguinte, com a correspondente previsão e medidas de compensação.

Nada a opor sob o aspecto legal, com a observância do respeito às exigências previstas na LRF citada.

³ Lei Complementar nº101/2000: Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

A aprovação da matéria depende do voto favorável de *dois terços* dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, nº 1, alínea i, LOMS).

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 25 de maio de 2009

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 28 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 169/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/09).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende estabelecer a isenção de pagamento do ISS sobre os serviços destinados a obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habilitação de interesse social destinadas à regularização fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008.

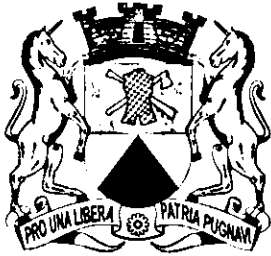
Em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis na hipótese de matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Para ilustrar tal entendimento, traz-se à colação a ementa de um julgado recente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 362573, Relator Min. Eros Grau, DJ 17-08-2007)

Ademais, sobre a matéria cumpre transcrever o que determina art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n)

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."

Destarte, considerando-se as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu artigo 14, opinamos pelo envio do PL para oitiva do Senhor Prefeito, observando-se, ainda, que para aprovação desta proposição é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

S/C., 29 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



PROJETO enviado ao Executivo 80.42/09
para manifestação.

EM 14 / 07 / 2009

PRESIDENTE

-p va 88.170012



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

13

Nº 0678

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando, xerocópia do Projeto de Lei nº 169/2009, do Edil Hélio Aparecido de Godoy, *que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências*, para manifestação de Vossa Excelência.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Doutor VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





**Prefeitura de
SOROCABA**

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
PROTÓCOLO GERAL - 27-JUL-2009-10129-075656-1/2

14

**Gabinete
do Prefeito**

SGP/GP-201/09

CÓPIA AO VEREADOR
EM 27/07/2009
[Handwritten signature]

Sorocaba, 20 de julho de 2009.

Senhor Presidente,

J. AO PROJETO
EM 27/07/2009

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE**

Servimo-nos do presente, para acusar o recebimento do Ofício 0678/09, datado de 14/07/09, através do qual nos foi encaminhada cópia do Projeto de Lei nº 169/2009, de autoria do nobre Edil HÉLIO APARECIDO DE GODOY, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços -ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Em relação ao PL, já existe legislação que concede redução no ISSQN para projetos de construção de habitações populares, observadas pela SEHAB. No entanto, nada precisará ser feito, uma vez existente legislação a respeito.

Sendo só para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]

**VITOR LIPPI
Prefeito**

[Handwritten signature]
Recbi 27/07/09

Exmo. Sr.
VEREADOR JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal
SOROCABA - SP

ma.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 169/2009

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências".

Conforme opinado por esta Comissão de Justiça às fls. 12, a presente proposição foi encaminhada para a oitiva do Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista as determinações contidas na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal- LRF), o qual se manifestou no sentido de que nada precisará ser feito, uma vez que "já existe legislação que concede redução no ISSQN para projetos de construção de habitações populares, observadas pela SEHAB" (fls. 14).

Verifica-se que em sua manifestação o Sr. Prefeito não enviou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, requisito para a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita (art. 14 da LRF), como no caso em tela.

Dessa forma, nada a opor sobre o aspecto legal.

S/C., 19 de outubro de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO KOLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

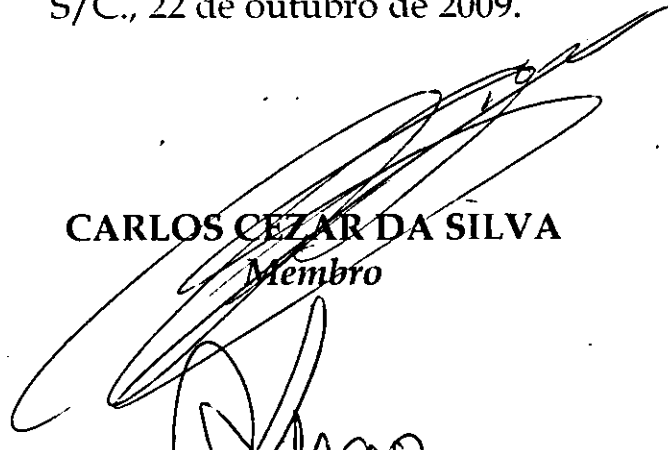
Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

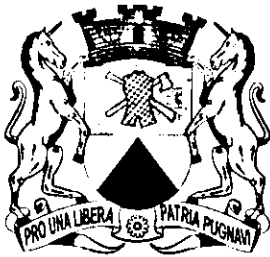
Pela aprovação.

S/C., 22 de outubro de 2009.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Membro


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 169/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de outubro de 2009.

Man. fest. em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro



1.a DISCUSSÃO 5068/09

APROVADO REJEITADO

EM 29 / 10 / 2009

PRESIDENTE

Projeto **RETIRADO** a pedido de 5069/09

Vereador: Helcio Af. Sadoy

Por 05 Sessões

EM 03 / 11 / 2009

PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE-74/2009

APROVADO REJEITADO

EM 12 / 12 / 2009

PRESIDENTE

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 169/2009 - 1ª DISC.

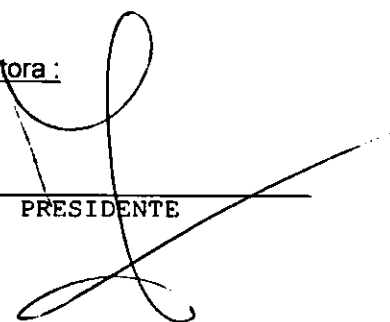
Reunião : SO 68/2009
Data : 29/10/2009 - 11:59:15 às 12:01:04
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Sim	12:00:19	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Sim	12:00:24	0
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Sim	11:59:39	16
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Sim	11:59:24	7
21	EMILIO RUBY	PMN	Sim	12:00:19	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Sim	11:59:31	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:59:34	16
23	GERALDO REIS	PV	Sim	12:00:43	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Sim	11:59:33	5
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Sim	12:00:51	9
26	IZIDIO	PT	Sim	12:00:38	6
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Sim	11:59:38	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	12:01:00	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Sim	12:00:16	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:59:26	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Sim	11:59:32	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Sim	11:59:28	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PSC	Sim	11:59:52	10
22	Pr. LUIS SANTOS	PMN	Sim	12:00:15	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Sim	12:00:10	12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	20	0	20

Resultado da Votação : APROVADO

Mesa Diretora :



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 169/2009 - 2ª DISC.

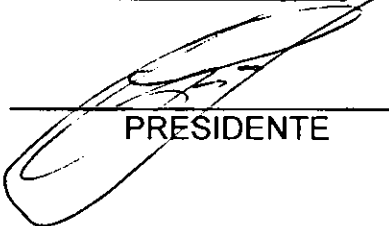
Autor :

Reunião : SE 74/2011
Data : 12/12/2011 - 16:00:30 às 16:01:30
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO - Líder	PP	Sim	16:00:51
29	CLAUDEMIR JUSTI	PSDB	Sim	16:00:57
8	CLAUDIO SOROC I - 3º Vice	PR	Sim	16:00:44
3	DITÃO OLERIANO - Líder	PMN	Sim	16:00:50
21	EMILIO RUBY - Líder	PSC	Sim	16:00:50
13	Engº MARTINEZ - Líder	PSDB	Sim	16:00:56
5	FRANCISCO FRANÇA -1º Vice	PT	Sim	16:01:11
23	GERALDO REIS - Líder	PV	Sim	16:01:02
9	HELIO GODOY - Líder	PSD	Sim	16:00:38
10	IRINEU TOLEDO - Líder	PRB	Sim	16:01:16
26	IZIDIO DE BRITO - Líder	PT	Sim	16:01:22
12	JOÃO DONIZETI - 2º Vice	PSDB	Sim	16:00:50
24	JOSÉ CRESPO - Líder	DEM	Sim	16:00:35
15	MARINHO MARTE -Presidente	PPS	Sim	16:01:11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Sim	16:01:06
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
22	Pr. LUIS SANTOS - 2º Sec.	PMN	Sim	16:00:58
28	T. CEL. ROZENDO - 1º Sec.	PV	Sim	16:00:42
27	TONÃO SILVANO - 3º Sec.	PMDB	Sim	16:00:55
30	VITOR SUPER JOSÉ - Líder	PRP	Sim	16:00:52

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	19	0	19

Resultado da Votação : APROVADO



PRESIDENTE



PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, n.º 2.945 - Alto da Boa Vista - CEP 18.013-904

Tel/Fax.: (0XX15) 3238-1111

Home Page: <http://www.camarasorocaba.sp.gov.br>

Nº 2419

Sorocaba, 13 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Prefeito do Município de Sorocaba

Assunto: Autógrafos n.ºs 402 a 423/2011

Excelentíssimo Senhor Prefeito

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 412, 413, 414, 415, 416, 417, 418, 419, 420, 421, 422 e 423/2011, aos Projetos de Lei n.ºs 548, 552, 570, 580, 583, 609, 610, 611, 614, 615, 616 e 619/2011, 169/2009, 31/2010, 56, 190, 355, 411, 460, 485 e 569/2011, e 372/2006, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Marti/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 414/2011

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2011

Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços - ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 169/2009 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de Imposto Sobre Serviços - ISS, os serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451/2008.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 17 DE DEZEMBRO DE 2011 / Nº 1.507
FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.860, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011.

(Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 169/2009 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS, os serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451, de 5 de Maio de 2008.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2011, 357º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais

JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão

JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

JUSTIFICATIVA

Considerando que em 05 de maio de 2008 foi aprovada a Lei Municipal nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Regularização Fundiária e Urbanística da cidade de Sorocaba, para dar efetividade ao Estatuto da Cidade, que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Considerando que a Regularização Fundiária da terra urbana permite ao poder público por em ordem à situação jurídica das ocupações informais das cidades e a recuperação das áreas degradadas, encostas, córregos, rios, lagos e no entorno dos bairros ou núcleos legalizados, não permitindo a ocupação irregular ou desordenada das áreas verdes ou institucionais ou de uso comum do povo, ou ainda, particulares.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do PROGRAMA CIDADE LEGAL permitiu, por lei, a diminuição de custas e emolumentos para o primeiro registro do imóvel, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, seja ele das AEIS ou das ZEIS.

Considerando que o setor de habitação requer medidas imediatas para solução dos problemas, vez que, atingem cerca de milhares de pessoas especialmente famílias de baixa renda que demandam por moradia financiada pelo Poder Público.

Considerando que, assim como ao Estado e à União, cabe ao Município fazer sua parte, visando o estímulo à regularização e à produção habitacional de interesse social.

Considerando que este Vereador tem compromisso com a população sorocabana, especialmente os mais carentes, que se beneficiarão da regularização fundiária a ser realizada no município.

É o presente Projeto de Lei para conceder isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária.

S/S., 13 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador





LEI Nº 9.860, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2 011.

(Dispõe sobre a isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços prestados às obras de Regularização Fundiária e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 169/2009 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam isentos de pagamento de Imposto Sobre Serviços – ISS, os serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária, nos termos da Lei Municipal nº 8.451, de 5 de Maio de 2008.

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

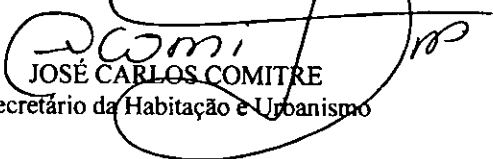
Palácio dos Tropeiros, em 16 de Dezembro de 2 011, 357º da Fundação de Sorocaba.

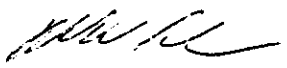

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal


LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos


PAULO FRANCISCO MENDES
Secretário de Governo e Relações Institucionais


JOSÉ AILTON RIBEIRO
Secretário de Planejamento e Gestão


JOSÉ CARLOS COMITRE
Secretário da Habitação e Urbanismo


FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GERVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.860, de 16/12/2011 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA

Considerando que em 05 de maio de 2008 foi aprovada a Lei Municipal nº 8.451/2008 que instituiu o Plano de Regularização Fundiária e Urbanística da cidade de Sorocaba, para dar efetividade ao Estatuto da Cidade, que veio regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal.

Considerando que a Regularização Fundiária da terra urbana permite ao poder público por em ordem à situação jurídica das ocupações informais das cidades e a recuperação das áreas degradadas, encostas, córregos, rios, lagos e no entorno dos bairros ou núcleos legalizados, não permitindo a ocupação irregular ou desordenada das áreas verdes ou institucionais ou de uso comum do povo, ou ainda, particulares.

Considerando que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do PROGRAMA CIDADE LEGAL permitiu, por lei, a diminuição de custas e emolumentos para o primeiro registro do imóvel, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, seja ele das AEIS ou das ZEIS.

Considerando que o setor de habitação requer medidas imediatas para solução dos problemas, vez que, atingem cerca de milhares de pessoas especialmente famílias de baixa renda que demandam por moradia financiada pelo Poder Público.

Considerando que, assim como ao Estado e à União, cabe ao Município fazer sua parte, visando o estímulo à regularização e à produção habitacional de interesse social.

Considerando que este Vereador tem compromisso com a população sorocabana, especialmente os mais carentes, que se beneficiarão da regularização fundiária a ser realizada no município.

É o presente Projeto de Lei para conceder isenção de Imposto Sobre Serviços – ISS dos serviços destinados às obras enquadradas como empreendimentos de interesse social ou para a produção de habitação de interesse social, destinadas à Regularização Fundiária.

S/S., 13 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Vereador